

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.376, DE 2019

Veda a inclusão de taxa de serviço, na conta do consumidor, por estabelecimentos que comercializem alimentos na modalidade autosserviço.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece a vedação a restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, da inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor. Pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento não estariam sujeitos à vedação.

O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor total cobrado do consumidor, incluído o montante da taxa de serviço indevidamente inserida, sem prejuízo da incidência das sanções do art. 71 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e demais disposições cabíveis.

A contumácia no descumprimento dos termos do projeto poderia ensejar a interdição temporária do estabelecimento, nos termos definidos em regulamento a ser expedido pelo órgão nacional competente no prazo de cento e oitenta dias. A vigência se daria na data de sua publicação.



Em sua justificação a autora informa que a proposição consiste em reapresentação, com algumas adaptações, do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do então Deputado Federal Carlos Manato. Ainda em sua justificação, a autora esclarece que a proposta foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, mas, segundo seu entendimento, ainda seria oportuna e atual. Acrescenta ainda, em favor da proposição que, antes de seu arquivamento, o mérito da proposta anterior já havia sido apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e de Defesa do Consumidor (CDC), com pareceres pela aprovação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório a proposição em análise tem a finalidade de proibir que restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, incluam taxa de serviço na conta do consumidor. Estariam ressalvados da vedação os pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento. O infrator dos termos do projeto estaria sujeito ao pagamento de multas.

Em resumo entendemos que a intenção do autor é retirar o lançamento automático da taxa de serviço no valor devido por consumidores de restaurantes e estabelecimentos similares quando esses consumidores não demandarem diretamente os serviços de algum funcionário do estabelecimento. Seria o caso, por exemplo, de consumidores de restaurantes do tipo *self-service* que não tenham consumido nada além da refeição da qual se serviram.



Entendemos que a interferência do Estado nas relações de consumo, de forma geral, deva ser evitada. Havendo razão de ser apenas para aqueles casos em que alguma impropriedade grave esteja ocorrendo no mercado, o que não nos parece o caso.

Concordamos que não faça sentido o consumidor pagar por algo que não recebeu, mas ao se analisar a proposição numa visão mais ampla, é possível argumentar que o consumidor usufrui, sim, dos serviços de eventuais garçons que estejam à disposição. Além disso, o eventual constrangimento que haveria ao se negar a pagar a taxa de serviço seria reduzido em face das características da situação.

Entendemos que o fato de haver um funcionário à disposição do consumidor justificaria a sugestão do pagamento da taxa de serviço. O funcionário não apenas tem a função de servir os clientes, mas, também, atendê-los, o que é algo amplo, englobando a troca de talheres, o fornecimento de informações, o atendimento a reclamações e, até mesmo, o apoio em alguma situação de emergência. Ou seja, o funcionário presta o serviço de estar disponível ao cliente, ainda que efetivamente o cliente nada lhe demande.

Em outro prisma, é preciso, numa ótica econômica, entender que os estabelecimentos ao se verem expostos a restrições que levem à perda de receita, haverão de compensar essa perda com o aumento de receitas em outras fontes com o fim de manter a o equilíbrio econômico da atividade. Assim, se as taxas de serviços não forem suficientes para o pagamento integral dos garçons, é bem provável que o valor desembolsado para a complementação venha justamente da elevação do preço do alimento vendido em autosserviço. Ao fim e ao cabo, o ganho econômico para o cliente seria reduzido.

Não achamos cabível apenas argumentar que o pagamento da taxa de serviço é uma liberalidade e, portanto, bastaria ao cliente se negar a pagá-la. Sabemos do constrangimento sentido pelo cliente quando se posiciona contra o pagamento da taxa de serviço. Mas no caso de autosserviço, esse constrangimento é bastante reduzido, pois, como não usufruiu dos serviços de um funcionário, infere-se que o pagamento também



não ocorrerá por intermédio de um funcionário. Ou seja, paga-se diretamente no caixa e não perante um garçom. De forma que a negação do pagamento da taxa não é feita àquele para quem ela é direcionada.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.376, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-9748



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215217061700>

